



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2014

ANO: V Nº 659

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 378/2014, de 18 de junho de 2014.

Dispõe sobre a ampliação do número de vagas para o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico de Enfermagem, passando a Integrar o Quadro do Grupo Ocupacional Geral Permanente – GOGP, do município de Medianeira, Estado do Paraná, parte integrante da Lei nº 085/2005, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte,

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, a proceder a ampliação de 05 (cinco) para 10 (dez) vagas, para o cargo de Técnico de Enfermagem, passando a integrar o Quadro do Grupo Ocupacional Geral Permanente – GOGP, parte integrante da Lei nº 085/2005 de 16 de novembro de 2005, *Anexo Único*.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 18 de junho de 2014.

Ricardo Endrigo
Prefeito

LEI Nº 379/2014, de 18 de junho de 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a Criação do Programa Municipal de Aprendizagem, visando a contratação de Aprendizes pelo Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte,

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à criação do Programa Municipal de Aprendizagem, visando a contratação de aprendizes pelo Município de Medianeira, PR., que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 2º Reputa-se aprendiz o maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, assim como horários e locais que impossibilitem a sua frequência regular à escola.

§ 2º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4º A existente do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.